

C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60 Construindo Justiça Social

LEI N°40/2002

"Dispõe sobre a Instituição da contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição **Federal** no município de Davinópolis dá outras providências"

JUSCELINO DE SOUSA VIEIRA, Prefeito municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída no município de Davinópolis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60 Construindo Justica Social

- Art. 2º A Instituição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Davinópolis.
- Art. 3° Consideram-se beneficiados por iluminação para efeitos de incidência desta Instituição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados.
- I em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV em todo o perímetro das praças públicas,
 independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- VI ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.
- Art. 4° Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no município de Davinópolis.



C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60 Construindo Justiça Social

- § 1º São sujeitos passivos solidários de CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de Imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.
- § 2º O lançamento de contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.
- Art. 5° O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.
- Art. 6° A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo em kw/h e categoria do consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, consumo próprio e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.
- Art. 7º Para o exercício de 2003, ficam os seguintes valores e alíquotas de CIP.
- I Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a Título Precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município.



C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60 Construindo Justiça Social

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	CIP
Residencial (BT)	0 a 79	1,08
	80 a 140	1,97
	141 a 220	9,67
	221 a 360	23,40
	361 a 500	32,88
	501 a 1000	43,84
	> 1000	54,80
Consumo Próprio/Rural/ Comercial/Industrial (BT)	0 a 79	6,37
	80 a 140	7,73
	141 a 220	21,52
	221 a 360	34,27
	361 a 500	38,45
	501 a 1000	51,29
	> 1000	64,10
Consumo Próprio/Rural Residencial/Comercial/ Industrial (AT)	0 a 79	75,86
	80 a 140	75,86
	141 a 220	75,86
	221 a 360	75,86
	361 a 500	75,86
	501 a 1000	75,86
	> 1000	94,82

 II - Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados.

1.1 - Para imóveis situados na 1ª Divisão Fiscal



C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60 Construindo Justiça Social

a) Área até 100 m²: R\$ 15,00 (quinze reais) por ano;

b) Área de 100 m² até 500 m²: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por ano;

c) Área superior a 500 m²: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano.

1.2 - Para imóveis situados na 2ª Divisão Fiscal

a) Área até 100 m²: R\$ 20,00 (vinte reais) por ano;

b) Área do 100 m² até 500 m²: R\$ 30,00 (trinta reais) por ano;

c) Área superior a 500 m²: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano.

1.3 - Para imóveis situados na 3ª Divisão Fiscal

a) Área até 100 m²: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por ano;

b) Área de 100 m² até 500 m²: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por ano;

c) Área superior a 500 m²: R\$ 60,00 (sessenta reais) por ano.

- § 1º A determinação de classe/categoria do consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- § 2º O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação de inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.
- § 3° Caso seja, por norma federal admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da provisão normativa federal.
- Art. 8° O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de Imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o que deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.



C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60 Construindo Justiça Social

Art. 9° - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

- § 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.
- § 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 120(cento vinte) dias após a inadimplência.

§ 3° - Servirá como título hábil para a inscrição:

 I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II -a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



C.N.P.J.: 01.616.269/0001-60 Construindo Justiça Social

§ 4° - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 9º, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS - MA, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

JUSCELINO DE SOUSA VIEIRA Prefeito Municipal